

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, após realizar pesquisa minuciosa de preço nos sítios da Internet para instrução do processo nº TJ-ADM-2022/45285, objetivando a contratação da Sra. Natasha Brusaferro Riquelme Elba Neri, na condição de Microempreendedor Individual (MEI), inscrita no CNPJ sob o n. 22.82.455/0001-92, e da Sra. Tânia Kolker, na condição de Microempreendedor Individual (MEI), inscrita no CNPJ sob o n. 39.496.738/0001-27, para ministrarem aulas no "Curso de capacitação sobre o atendimento a vítimas de crimes e atos infracionais no Judiciário", na modalidade de ensino a distância, não encontramos cursos que fossem possíveis de estabelecer critérios objetivos de comparação, tendo como parâmetros o mesmo conteúdo, a mesma carga horária, mesmo formato e período pretendido.

No tocante ao desenvolvimento de competências educacionais dirigidas ao corpo de magistrados e servidores do TJBA, as formações são elementos de suma importância para a adequação de práticas exitosas que viabilizem uma prestação de serviço público de qualidade.

Deste modo, as docentes supra mencionadas - Sra. Natasha Brusaferro Riquelme Elba Neri e Sra. Tânia Kolker -, reúnem condições incontestes para a realização do curso cujo foco é o instrumento norteador no "Curso de capacitação sobre o atendimento a vítimas de crimes e atos infracionais no Judiciário", notadamente por ter sido, a qualificação, requerida para atender as Resoluções do CNJ n. 253/2018 e n. 386/201, como informado no Ofício n. 1.370/2022/GP anexo ao processo administrativo em destaque.

Do ponto de vista da análise curricular das docentes visualiza-se claramente que ambas possuem notório saber e vasta experiência profissional na área, contribuindo sobremaneira para a qualificação dos discentes. Desta forma, podemos considerar a singularidade das professoras pretendidas.

Em face do exposto, pode-se inferir que o serviço a ser contratado será concebido de acordo com a necessidade, muitas vezes, subjetivas do contratante, apresentando, com isso, uma configuração de cunho personalizada para o PJBA, permitindo vislumbrá-lo como um serviço de natureza singular.

O inciso II, art. 60, da Lei Estadual n. 9433/05 condiciona que o serviço técnico especializado seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização. De forma bastante clara o parágrafo § 2º do mesmo artigo define a notória especialização como o conjunto de conhecimentos, habilidades e técnicas que satisfaçam plenamente as necessidades que a administração pública visa atender por meio da contratação.

Considerando que o serviço de treinamento e aperfeiçoamento será realizado por profissionais com experiência na área conforme documentos, diploma e certificados acostados nos autos, que comprova o profissionalismo das contratadas - Sra. Natasha Brusaferro Riquelme Elba Neri e Sra. Tânia Kolker -, verifica-se que estas apresentam características que impossibilitam a instauração de critérios de comparação com outros cursos devido à natureza da contratação. Ressalte-se que, como já mencionado, não foram encontrados quaisquer cursos que apresentem os mínimos critérios comparativos.

Desta forma atestamos que o valor apresentado na proposta está compatível com a média de valores de contratações já realizados pela UNICORP para cursos na modalidade de ensino a distância, com produção de conteúdo, com direito de uso indeterminado.

Salvador, 26 de agosto de 2022.

PRISCILA VIANA FORTUNATO
SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA DOS SERVIDORES JUDICIÁRIOS - UNICORP

IVAN DE ALMEIDA TRZAN
COORDENADOR UNICORP

iat

